

SUMÁRIO

DOCTRINA

O Processo Administrativo — HELY LOPES MEIRELLES	1
O Litisconsórcio Superveniente e o Novo Código de Processo Civil — ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	20
A Organização Judiciária na Emenda Constitucional n.º 1 e na Lei da Fusão RJ—GB — A. B. COTRIM NETO	29
A Conciliação no Novo Código de Processo Civil — ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	46
O Benefício da Dilatação do Prazo para a Fazenda Pública (Âmbito de Incidência do art. 188 do Novo Código de Processo Civil) — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA	57
Procedimento Jurídico do Estado Intervencionista — ORLANDO GOMES TORRES	70
A Equidade no Processo Administrativo Tributário — RICARDO LOBO	82
Problemas Jurídico-Administrativos da Fusão Guanabara—Rio de Janeiro — PAULO B. DE ARAÚJO LIMA	99

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Estabilidade. Artigo 177, § 2.º, da Constituição Federal de 1967. O reconhecimento da estabilidade excepcional de servidor estadual sob regime trabalhista é da competência da Justiça do Trabalho. Recurso extraordinário conhecido, declarando-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a determinação da remessa dos autos à Justiça do Trabalho (Código de Processo Civil, artigo 113, § 2.º)	114
— I. C. M. — Cálculo por estimativa. Constitucionalidade dos arts. 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 8, de 7 de abril de 1969, do Estado do Rio de Janeiro. Representação improcedente	120
— Representação. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 115. Arguição de inconstitucionalidade. Procedência. — II — A norma de direito estadual não pode restringir a contagem de tempo de serviço determinada por preceito da Constituição Federal. — III — Inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público..." nele inseridas	126
— Inativo da Justiça do antigo Distrito Federal. — Não cabe ao Estado da Guanabara o pagamento de majoração ou revisão de proventos, em favor de aposentados, pela União Federal, antes da transferência, ao Estado, de servidores lotados nos serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União, segundo o art. 3.º da Lei 3.752, de 14.4.1960. Recurso extraordinário conhecido e provido	133

PARECERES ADMINISTRATIVOS

— Acesso publicado quando já falecido o funcionário. O art. 63 do Dec.-Lei n.º 100/69: sua inteligência e limitação — PEDRO GUIMARÃES	150
— Alienação Fiduciária. Transferência da propriedade de veículos, sujeitos a tal regime, nos registros do órgão estadual competente — AMILCAR MOTTA	153
— Aposentadoria: Incorporação de vantagens aos proventos — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA	161
— Auxílio-Invalidez — Seu conceito. Sua concessão está ligada à incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade remunerada — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES	116
— Caução Administrativa. Natureza jurídica. Inconstringibilidade legal — AMILCAR MOTTA	172
— Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro. Eleição para o seu Conselho Fiscal de Rendas da Secretaria de Fazenda que percebe gratificação de produtividade fiscal — PEDRO PAULO CRISTÓFARO	186
— Concursados da antiga Guanabara: provimento nas vagas existentes. Impossibilidade de se desconstituir nomeação de concursados por argüir a Administração desnecessidade de preenchimento do cargo — PEDRO PAULO CRISTÓFARO	189
— Contrato de trabalho: não pode o Teatro Municipal ser considerado empregador quando contrata músicos estrangeiros em caráter eventual — DOMÍCIO NEVES DE BARRO	190
— Convento de Santa Teresa. Remissão de aforamento — ROCHA LAGOA	200
— Crédito Fiscal do ICM — RICARDO LOBO TORRES	222
— Equivalência do Curso de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiros ao Curso Ginásial declarada pelo Conselho Estadual de Educação, para cada caso concreto — ALCYR LINTZ GERALDO	231
— Empresa Pública. Não pode ser sindicalizada — HUGO MAURÍCIO SIGELMANN	236
— Estabilidade prevista no artigo 177, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA	238
— Equiparação dos entes públicos no concurso Fiscal — MILTON FLAKS	242
— Execuções contra credores do Estado. Penhora dos créditos. Procedimentos — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA — MILTON FLAKS	265
— Fiscalização de tributos — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES	270
— Foro competente para acionar o Estado do Rio de Janeiro — ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	275
— Funcionário efetivo — Transferência do quadro do IPERJ para o IASERJ — Ônus de aposentadoria — FIRMO DE SERPA LOPES	282
— Horas extraordinárias. Gratificações — JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES	286
— Imóvel desapropriado. Cancelamento de inscrição e de débito fiscal após a imissão, de fato, na posse do imóvel — SYLVIO MELO e RICARDO AZIZ CRESTTON	298
— Decreto-Lei. Impossibilidade de Rejeição Parcial — MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALCANTI	301
— Incorporação de novo valor de símbolo de chefia nos termos do parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei n.º 100/69. Possibilidade do <i>accessio temporis</i> de períodos anteriores e pos-	

teriores à fusão. A extinção do benefício em caráter permanente e a revogação dos preceitos estatutários não atingem situações constituídas anteriormente. As comissões criadas no Quadro I regulam-se por sistemática própria e não são incorporáveis segundo as normas da lei antiga — PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA	302
— ICM — Exclusão das Cooperativas dentre os contribuintes — ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI	305
— Isenção do pagamento de laudêmio. Embaixada — EDSON DE ALMEIDA BRASIL e SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO	307
— ISS: Número de empregados da sociedade prestadora dos serviços — ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI	314
— Instituições de ensino e pessoa jurídica sem fins lucrativos — HUGO MAURÍCIO SIGELMANN	319
— Isenção de Taxa — DANTON DE ANDRADE FIGUEIRA	321
— Jazida de areia quartzosa, com exploração autorizada pela União Federal. Necessidade de licenciamento pelas autoridades locais — EUGÊNIO NORONHA LOPES	325
— Lei Complementar: da aplicação do regime de urgência — ARNOLDO WALD	336
— Lei Complementar n.º 20/74. Entendimento do § 5.º do seu art. 3.º — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES	344
— Logradouro: Reconhecimento — CÉLIO ALBERTO SHOLL FERREIRA	347
— Pensão instituída em favor de viúva de Governador da antigo Estado do Rio de Janeiro correspondente ao que percebesse como subsídio o Governador em exercício (Lei n.º 4.610, de 13, publicada a 14 de março de 1961) — JOÃO RIBEIRO SIMÕES JÚNIOR	363
— Perda de posto e patente de oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Competência do Tribunal de Justiça para determiná-la — ALCYR LINTZ GERALDO	366
— Permissão de serviço público — HÉLIO CAMPISTA GOMES	370
— Polícia Militar — Ato de Reforma de Oficial com promoção ilegal — Possibilidade do seu desfazimento — Interpretação do art. 93, § 2.º da Emenda Constitucional n.º 1/69 — FIRMO SERPA LOPES	379
— Prazo (moratória): Parcelamento e remissão parcial de crédito tributário — LEONIDAS CARDOSO DE MENEZES	386
— Processo Administrativo. Citação do indiciado por Edital — Art. 225, § 2.º do Dec.-Lei n.º 100/69 — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA	390
— Proventos: Restituição, mediante desconto, de importância de aumento indevidamente percebido — JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR	395
— Regime de trabalho em plantão semanal — Pessoal regido pela CLT — Abono de falta — FERNANDO ANTONIO CORRÊA DE ARAÚJO	398
— Regulamento para as instalações prediais de gás — OSWALDO ASTOLPHO REZENDE	406
— Revisão de Inquérito Administrativo. Requisitos do artigo 234 da DL n.º 100/69 — JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR	413
— Servidor contratado pelo regime da CLT. Aspectos pertinentes. Minutas de contrato-padrão. Exame — NEWTON BARROCA	419
— Supervisão das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo. Interpretação do Decreto "E" n.º 7.695 de 23-12-74 que perdoou faltas e penas disciplinares — PEDRO PAULO CRISTÓFARO	459

— Taxa de Obras incidente sobre o corte de florestas. Ilegitimidade de sua cobrança — CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO	463
— Taxa Judiciária e sua repercussão nas Precatórias de Avaliação de bens situados dentro da jurisdição do Estado do Rio de Janeiro — RICARDO LOBO TORRES — RAUL SOARES DE SÁ — RICARDO AZIZ CRETTON	468
— Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo policial ou bombeiro militar anteriormente à sua incorporação em uma daquelas Organizações, como tempo de efetivo serviço — ALCYR LINTZ GERALDO	471
— Recolhimento de tributos nas precatórias limitadas ao território do Estado do Rio de Janeiro há de verificar-se na jurisdição do Juízo do inventário, O — RAUL SOARES DE SÁ e RICARDO AZIZ CRETTON	482

PARECERES NORMATIVOS

— PN 1 — Imposto de Transmissão "Causa-Mortis" — NILTON MACHADO BARBOSA	486
— PN 2 — Poder Regulamentar. Natureza jurídica, conteúdo, espécies, efeitos, limites e eficácia — AMILCAR MOTTA	489
— PN 3 — Cancelamento de créditos da Fazenda Pública — HUGO MAURÍCIO SIGELMANN	508
— PN 4 — Gratificação de tempo integral — JOÃO RIBEIRO SIMÕES JÚNIOR	511
— PN 5 Inquérito Administrativo iniciado quando ainda existente o Estado da Guanabara — Funcionários transferidos para o Município do Rio de Janeiro — Autoridade competente para aplicar a penalidade sugerida pela Comissão — PEDR AUGUSTO GUIMARÃES	520
— PN 7 — Dupla percepção de salário família — JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES	526
— PN 6. — Táxi — "Autonomia" — Veículo licenciado para a prestação de serviço de transporte de passageiros a aluguel. Permissão. Intransferibilidade "inter-vivos" ou "causa-mortis". Possibilidade de modificação de norma de amparo social. Competência do Governador. Competência do Prefeito do Município do Rio de Janeiro — NEWTON BARROÇA	529

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

— O Humanismo Jurídico na Profissão do Direito (Conferência) — LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO	558
— PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA (Necrológio)	570
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	571

O PROCESSO ADMINISTRATIVO

HELLY LOPES MEIRELLES
Professor de Direito e Advogado
em S. Paulo

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS: Processo e procedimento — O processo administrativo e suas espécies. — II. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Legalidade objetiva — Oficialidade — Informalismo — Verdade material — Garantia de defesa. — III. FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Instauração — Instrução — Defesa — Relatório — Julgamento. — IV. MODALIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo de expediente — Processo de outorga — Processo de controle — Processo punitivo. — V. O PROCESSO DISCIPLINAR: Conceito — Procedimento. — VI. O PROCESSO TRIBUTÁRIO: Conceito — Os procedimentos regidos pelo Decreto n.º 70.235/72.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

PROCESSO E PROCEDIMENTO — *Processo* é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; *procedimento* é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual. O processo, portanto, pode realizar-se por diferentes procedimentos, consoante a natureza da questão a decidir e os objetivos da decisão. Observamos, ainda, que não há processo sem procedimento, mas há procedimentos administrativos que não constituem processo, como, por exemplo, os de licitações e concursos. O que caracteriza o *processo*, é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia; o que tipifica o *procedimento de um processo adminis-*